

ACÓRDÃO N.º 56.921

(Processo n.º 2014/50518-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SUSIPE n.º 009/2005 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ.

Advogado: GERCIONE MOREIRA SABBÁ – OAB/PA 21.321

Proposta de Decisão vencida em parte: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, §2º do Regimento).

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. AUSÊNCIA DO LAUDO CONCLUSIVO. CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1.A ausência incontroversa da documentação comprobatória da aplicação do recurso conveniado, inclusive do laudo conclusivo de fiscalização do ajuste, impossibilita certificar a aplicação do recurso no objeto conveniado, ensejando a irregularidade das contas do convênio e as penalidades cabíveis aos gestores celebrantes do ajuste firmado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n. 2014/50518-0:

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 09/2005 (fls. 40-42) firmado entre o Estado do Pará, por intermédio da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, e o Município de São Francisco do Pará, sob a responsabilidade de Antônio Silas Melo da Cunha, à época, Prefeito.

O ajuste convencional teve por objeto “viabilizar a alimentação dos presos de justiça recolhidos à Delegacia de Polícia do Município de São Francisco do Pará”, no valor inicial de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) considerando a per capita/mês, por preso recolhido à Unidade Prisional, o valor de R\$90,00(noventa reais).

Posteriormente, foi acrescido o montante da per capita/mês para R\$144,00 (cento e quarenta e quatro reais) por meio de termo aditivo (fl. 43) fixando o repasse do ajuste final no valor de R\$12.222,00 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais).

A vigência do convênio transcorreu no período de 01.09.2005 – 31.08.2007 (fls. 41 e 44).

Inicialmente, a Secretaria de Controle Externo – Secex (fls. 51-56) sugeriu a irregularidade das contas do ajuste, com devolução integral do valor repassado, na monta de R\$12.222,00 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais), sob responsabilidade de Antônio Silas

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Melo da Cunha, bem como a cominação de penalidades, por não constar nos autos a devida comprovação da aplicação do recurso conveniado.

A Secex opinou, ainda, pela responsabilização solidária de José Alyrio Wanzeler Sabbá, à época, Superintendente do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, pelo débito, em decorrência ausência do relatório de acompanhamento e fiscalização da execução do objeto conveniado.

Em observância ao contraditório, Antônio Silas Melo da Cunha e José Alyrio Sabbá foram devidamente citados (fls. 58/60), contudo, somente este apresentou defesa (fls. 73-85).

A par das razões apresentadas, a Secex alterou parcialmente o seu posicionamento (fls. 87-90) para considerar José Alyrio Wanzeler Sabbá solidariamente responsável pelo débito, proporcional ao período que superintendeu a Susipe (01.09.2005 – 31.12.2006) no montante de R\$8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais).

Ademais, a Secretaria de Controle Externo acolheu os argumentos do defendente e opinou pela responsabilização solidária, pelo débito de Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto, sucessor Superintendente da Susipe, (01.01.2007-31.08.2007), na proporção do recurso recebido, ou seja, R\$3.312,00 (três mil, trezentos e doze reais).

Ao final, o referido Órgão Técnico ratificou as conclusões no tocante a Antônio Silas Melo da Cunha.

Após às constatações, ofertou-se o contraditório a Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto (fl. 97) que apresentou defesa (fls. 99-102). Não obstante, a Secex concluiu pela insubsistência das razões alegadas, permanecendo in totum as posicionamentos anteriores.

Em sequência, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas – MPC, que em síntese apertada, acompanhou o manifesto da Secretaria de Controle Externo, acrescendo o pedido de determinações (fls. 119-122, frente e verso).

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, resta incontroverso a ausência de documentação comprobatória da aplicação do recurso conveniado, na monta de R\$12.222,00 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais), bem como de laudo conclusivo de fiscalização do ajuste.

Sendo assim, deve prevalecer a manifestação da Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, ante à impossibilidade de firmar qualquer certeza da aplicação do recurso ao objeto alvo do convênio.

Nesse desiderato, a responsabilização dos gestores à época, é medida que se impõe, consoante apontado pela Secex e pelo MPC.

Outrossim, fica evidente, nos autos, que a responsabilidade pela fiscalização, controle e acompanhamento do ajuste foi compartilhada, entre os Superintendentes da Concedente, na proporção dos valores repassados na gestão de José Alyrio Wanzeler Sabbá (01.09.2005 – 31.12.2006) e Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto (01.01.2007-31.08.2007).

Não obstante, registra-se que o encargo de emitir e encaminhar o laudo conclusivo é do gestor que estiver em exercício ao término da execução do convênio, consoante entendimento desta Corte de Contas manifestado na Resolução nº 18.459, oriunda de Consulta (Processo nº 2012/51928-6).

In casu, o ajuste convenial expirou a vigência em 31.08.2007, período no qual era Superintendente da Susipe Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto (01.01.2007-31.08.2007) o que importa na sua individualizada responsabilidade pela

Tribunal de Contas do Estado do Pará

emissão do Laudo Conclusivo, não alcançado o gestor sucedido, José Alyrio Wanzeler Sabbá (01.09.2005-31.12.2006).

No tocante ao pedido de determinação pelo MPC, para que a Susipe dê especial atenção à obrigatoriedade da fiscalização e acompanhamento da execução dos convênios, nota-se dispensável, por trata-se de dever incluso no normativo da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995, cujo descumprimento gera a possibilidade de sancionamento.

Quanto à determinação para a exigência da previsão da contrapartida pelo ente conveniente, resta prejudicada, em decorrência da Susipe não mais firmar convênios com objetivo de alimentação de presos, conforme manifestação exarada pelo Superintendente da Susipe, em Plenário desta Corte, em caso análogo.

No mais, é medida desarrazoada exigir a previsão da contrapartida do ente conveniente, quando se estar diante de serviço público de órbita estadual, como a alimentação de presos em Delegacia de Polícia, em que o conveniente se propõe ao auxílio da atividade administrativa.

Ante o exposto, proponho que sejam julgadas irregulares as contas do Convênio nº 09/2005, sob responsabilidade de Antônio Silas Melo da Cunha, considerando-o à devolução integral do valor repassado, R\$12.222,00 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais), devidamente atualizado, com fulcro no art. 38, III, “a” e “b” da Lei Complementar nº 12/1993, bem como a aplicação de multas de 10% (dez por cento) sobre o débito apontado, e de R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela instauração da tomada de contas.

Nessa esteira, ainda, proponho que sejam condenados solidariamente pelo débito, nos limites dos recursos repassados na gestão: José Alyrio Wanzeler Sabbá, no valor de R\$8.910,00 (oito mil, novecentos e dez reais); e Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto, na importância de R\$3.312,00 (três mil, trezentos e doze reais) aplicando-lhes multa individual de 10% (dez por cento) sobre os respectivos débitos apontados, nos termos da Resolução TCE/PA nº 13.989/1995.

Voto do Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Acompanho o voto do relator.

Voto do Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR: Acompanho o voto do relator.

Voto divergente do Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA: Com a devida vênia, dirijo do relator, excluindo a responsabilidade solidária atribuída aos senhores Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto e José Alyrio Wanzeler Sabbá e as multas a eles aplicadas.

Voto da Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES: Acompanho o voto divergente.

Voto da Conselheira – Presidente MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA: Acompanho o voto divergente.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, vencida em parte a Proposta de Decisão do Relator e nos termos do voto

Tribunal de Contas do Estado do Pará

divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO SILAS MELO DA CUNHA, CPF nº 373.780.582-20, ex-Prefeito do município de São Francisco do Pará, à devolução integral do valor de R\$12.222,00 (doze mil, duzentos e vinte e dois reais), devidamente atualizado a partir de 12/09/2007, aplicando-lhe, ainda, as multas de R\$1.222,20 (mil duzentos e vinte e dois reais e vinte centavos) correspondente a 10% sobre o valor do débito apontado e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos), pela omissão no dever de prestar contas a este Tribunal e pela grave infração à norma legal, respectivamente.

2) Os valores acima mencionados, deverão recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas aplicadas, os termos do disposto na Lei Estadual n.º. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 17 de agosto de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
GM/0100843